

FRANQUEADO E FRANQUEADOR: A QUEM PERTENCEM OS DÉBITOS TRABALHISTAS?

Alex Morales¹
Narana Souza Alves²

RESUMO

O aumento do sistema de franquias principalmente após os anos 90 foi um dos motivos que levaram o legislador a criar, em 1994, a lei de franquias, nº 8.955, de 12 de dezembro daquele ano. Em virtude disto, a demanda judicial também aumentou conforme os novos contratos foram sendo assinados, seja esta demanda no âmbito do direito comercial e também no direito trabalhista. É pretensão deste artigo propor um conteúdo de fácil compreensão, abordando os principais aspectos de uma franquia no quesito responsabilidade trabalhista tanto do franqueado quanto do franqueador. Este é um tema de suma importância devido ao grande número de empresas franqueadas atualmente. O artigo visa abordar até que ponto vai a responsabilidade do franqueador na relação de franquia, haja visto que há demanda judicial com propósito de comprovar a existência de grupo econômico nestes contratos. Para tanto, trata-se de um levantamento de informações sobre o assunto e uma profunda análise na literatura existente que tratam deste assunto.

Palavras chave: Franquia, *franchising*, grupo econômico, responsabilidade de débitos trabalhistas.

ABSTRACT

The increase of the franchising systems, especially in the 90's, was one of the reasons that led the politicians to create a franchise law number 8.955, dated december 12, 1994. By virtue of this, a lawsuit also increased under new contracts, such as contracts without rights to commercial law and without labor law. It is the intention of this article to propose an easily understandable content for the reader, addressing the main aspects of a franchise with no relation to the worker, either franchisee or franchisor. This is a huge issue in proportion to the large number of companies currently funded. The article aims directly at the extent to which the franchisor is responsible for the franchise relationship, given that there is a legal suit to characterize the economic group in this relationship. For this, it is a survey of information on the subject and an in-depth analysis in the existing literature on this subject.

Keywords: Franchise, franchise, economic group, responsibility for labor debts.

¹ UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluno da disciplina TCC II, turma DIR 131/B. Graduado em Administração de Empresas pela FAPA- Faculdades Porto Alegrenses. E-mail – alexmorales.adv@gmail.com

² UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Especialista em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Previdenciário pela Fundação Escola Superior do Ministério Público (FESMP). Orientadora. E-mail: narana.sa@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

Com o advento da globalização iniciada nos anos 90, empresas internacionais instalaram-se no Brasil, com estabelecimentos próprios e através de franquias, sendo o modelo das empresas internacionais o introduzido mercado brasileiro.

Posteriormente, empresas brasileiras viram na franquia uma forma de diversificação de seus negócios bem como uma forma mais barata de abrir um novo negócio com menos riscos.

Por tratar-se de marcas já consolidadas no mercado, ainda, proporcionou a possibilidade de empresários aventurarem-se em novos ramos de atividade, visto que ao optar por um sistema de franquias, adquire-se principalmente padrões e processos já testados e aprovados pelo mercado, diminuindo o risco inicial da atividade, mesmo que esta atividade seja diferente do ramo de atuação do investidor.

Acontece que nem toda relação comercial dá-se de forma pacífica e os conflitos surgem naturalmente. Em certas ocasiões, o modelo de negócio trazido para o Brasil foi desenhado baseado em outras legislações trabalhistas nos países de origem das franqueadoras, o que gera um possível conflito se este modelo já pronto de negócio com seus processos e padrões não for adaptado para a legislação brasileira, que contempla no ramo do direito trabalhista um padrão diferente da maioria dos países do mundo, alguns que sequer possuem a chamada carteira de trabalho e os benefícios e as proteções que as leis do direito do trabalho proporcionam aos trabalhadores registrados.

Diversos são os autores que estudam sobre o tema legislação trabalhista em relação às franquias, alguns caracterizando que a relação existente nestes contratos entre franqueado e franqueador conota um grupo econômico, como previsto no artigo 2º da CLT, haja visto que ambas as empresas, franqueada e franqueadora têm como objetivo em comum o lucro.

Será abordado na primeira parte deste artigo a origem e a evolução do sistema de franquias no Brasil e as dúvidas que esta relação gera no direito trabalhista, já na segunda parte, aprofunda-se nos direitos e deveres de ambas as partes no contrato de franquia, mostrando as vantagens e desvantagens deste tipo de negócio baseado na análise da lei de franquias de 1994, por fim, será abordado os aspectos jurídicos em relação ao direito do trabalho e estuda as consequências

jurídicas no âmbito trabalhista, fazendo uma ligação da lei de franquias com a consolidação das leis do trabalho.

2 ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO SISTEMA DE FRANQUIAS

O sistema de franquias ganhou projeção nos Estados Unidos nos anos 50 com o crescimento de grandes de redes principalmente na área de *fast food*, no Brasil, o sistema somente chegou mais de três décadas depois desta projeção que aconteceu nos Estados Unidos, ganhou força a partir da globalização acontecida nos anos 90 com a abertura da economia após o país ter conseguido controlar a inflação e abrir seus mercados para o exterior, de lá pra cá inúmeras empresas estrangeiras desembarcaram sob a forma de franquias, principalmente marcas americanas como *Mcdonald's*, *Dunkin'*, *Donuts*, *Burger King*, estas na área de alimentação como também na área de vestuário, vindo para o Brasil marcas como *Nike* e *Guess*.

O crescimento no Brasil é recente, teve seu amadurecimento com a influência da internet e o aprimoramento das relações entre franqueado e franqueador. Antigamente este sistema era utilizado majoritariamente por marcas internacionais, mas com o passar do tempo as marcas nacionais viram neste modelo de negócio uma forma de aumentarem sua participação no mercado sem necessidade de investimento, investimento este feito totalmente pelo franqueado, além de fonte de receitas, visto que nos contratos de franquia há cobrança de valores para aquisição da marca por tempo determinado, além do pagamento de *royalties* e outras taxas.

3 CONCEITO DE FRANQUIA

A franquia envolve duas partes, o franqueado e o franqueador e é benéfica para ambas as partes, para o franqueador porque consegue a expansão de seu negócio sem precisar arcar com o investimento necessário para tal, ainda, auferir lucros com as taxas cobradas para liberação de uso da sua marca, já para o franqueado, o benefício materializa-se em função de realizar um investimento em um negócio de marca já consolidada juntos aos consumidores, aproveitando a experiência na administração que o franqueador possui e que repassa ao

franqueado através da padronização de processos que este tipo de contrato impõe, fazendo com o que o franqueador corra menores riscos pela nova atividade.

Após o crescimento deste modelo de investimento, muitos empresários tiveram interesse em expandir seus negócios através deste sistema, o que gerou conflitos entre franqueados e franqueadores, sendo então que a partir de 1994, foi criada no Brasil nº 8.955, conhecida como lei de franquias, esta lei foi criada com o objetivo de regular o setor, a qual, já em seu 2º artigo, bem define que tal contrato é de natureza apenas civil, a saber:

Art. 2º Franquia empresarial é o sistema pelo qual um franqueador cede ao franqueado o direito de uso de marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semi-exclusiva de produtos ou serviços e, eventualmente, também ao direito de uso de tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvidos ou detidos pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem que, no entanto, fique caracterizado vínculo empregatício.³

A relação entre as empresas é independente, cada empresa tem sua própria razão social e seus empregados são independentes, o que as une é unicamente o uso da marca e os procedimentos impostos pela franqueadora.

O contrato de franquia é um contrato de prestações recíprocas e sucessivas porque resulta de várias outras modalidades de pacto como cessão de direitos, licença de marca, prestação de serviços, compra, venda e distribuição, tendo como partes o franqueador (*franchisor*) e franqueado (*franchisee*) e como objetivo a comercialização de determinado produto ou serviço.

O pacto contratual de franquia está acompanhado de suporte organizacional embasado em técnicas básica descritas por Luiz Edmundo Apple Bojunga (FAZZIO JUNIOR ANO, apud P. 512) denominadas: *Engineering, Management e Marketing*.

Quando o franqueador elabora o plano e as especificações gerais para a instalação, padronização com propósito de reconhecimento da marca, este processo chama-se *engineering*. O *management* constitui-se na formação do franqueado com a marca, é o treinamento que ele recebe do franqueador, obtendo uma formação administrativa, que incluir desde o recrutamento, treinamento e capacitação do negócio pelo franqueado. O *marketing* é a técnica em que o franqueado recebe do franqueador os métodos, meios e técnicas de comercialização, estudos de mercado,

³Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18955.htm Acessado em: 17 nov. 2017.

propaganda comercial e institucional em nível local, estadual, nacional e até internacional, além de lançamentos de novos produtos e serviços.

Mesmo possuindo capital para investimento, as pessoas não o fazem por desconhecimento do negócio, inexperiência no ramo de interesse ou mesmo aptidão para àquela atividade econômica, o que inviabiliza a concretização do investimento e a abertura do novo negócio.

Neste contexto que desenvolvem-se serviços de organizações de empresas , prestado por profissionais que visam a suprir eventuais deficiências do empresário, além destes profissionais, há também o contrato de franquia, que é um dos mecanismos mais aprimorados de prestação de tais serviços.

4 DIREITOS E DEVERES DO FRANQUEADO E DO FRANQUEADOR

O franqueado quando adquire um negócio de franquia, aceita que deverá cumprir padrões e procedimentos e que estão especificados em contrato de natureza civil, com abertura de pessoa jurídica para tal fim, com administração independente e com contratação de mão de obra própria para tocar seu negócio, sendo que neste caso não haverá interferência da franqueadora, a qual exige o cumprimento das cláusulas contratuais apenas, sejam elas referente a pagamentos de taxas ou cumprimento de padrões pré estabelecidos.

A lei brasileira, porém, não tipifica o contrato, apenas, faz prevalecer entre franqueado e franqueador o que foi acordado no contrato entre eles firmado, ou seja, a lei não especifica que determinado tema será discutido na esfera trabalhista ou criminal, como trata-se de um contrato, é regido pelo Código Civil. Por outro lado, a lei procura assegurar ao franqueado o amplo acesso às informações indispensáveis para assinatura do contrato, sendo o franqueador obrigado a fornecer uma vasta gama de informações, proporcionando ao franqueado o conhecimento das vantagens e desvantagens do negócio, além dos riscos. Assim, Ulhoa Coelho conclui:

a lei brasileira sobre franquia não disciplina especificamente os direitos e deveres dos contratantes, durante a execução do contrato. Ela apenas obriga que os empresários, ao oferecerem franquia, prestem aos interessados informações indispensáveis à avaliação das reais condições proporcionadas pelo negócio. (2012, p. 188)

Os deveres do franqueador, este proprietário e titular dos direitos de exclusividade da marca, que por fim cede o direito de uso desta marca pelo franqueado, que por sua vez é quem é o licenciado para usar esta marca ao adquirir a franquia, está o de fornecer uma Circular de Oferta de Franquia (COF) com antecedência mínimo de dez dias da assinatura do contrato, com a falta da assinatura da COF, o contrato de franquia pode ser anulado, sob pena de devolução de todos os valores já pagos, sejam eles referentes a taxas de filiação ou *royalties*, com correção monetária, mais perdas e danos, isto acontece também se o franqueador colocar informações falsas na COF.

A COF traz informações cujo objetivo é auxiliar o candidato a ser franqueado a tomar a decisão por assinar ou não o contrato, a COF é um documento amplo com informações fundamentais sobre o negócio, sem estas informações, não seria possível o candidato fazer um estudo de mercado ou de viabilidade econômica sobre o novo negócio.

As informações obrigatórias a serem consideradas na COF são histórico resumido, forma societária e razão social do franqueador, com endereço e nome fantasia, balanços e demonstrações contábeis, indicação precisa das pendências judiciais, descrição detalhada da franquia e descrição geral do negócio e das atividades que serão desempenhadas pelo franqueado, traça o perfil de franqueado ideal para o aquele tipo de negócio, além do grau de envolvimento necessário que o franqueador deverá dispor para o negócio, riscos do investimento, valor da taxa inicial de filiação e informações claras sobre outras taxas periódicas, relação completa dos fornecedores e ex fornecedores da rede até um ano atrás com nome, endereço e telefone.

Além das informações mencionadas acima que deverão constar na COF, há também que constar se o franqueador terá exclusividade ou preferência de nova franquia, em relação a localidade a qual o franqueado está adquirindo o negócio, bem como informações claras para o franqueado sobre adquirir bens, serviços ou insumos necessários para sua implantação.

Exige-se constar, ainda, a informação quanto a obrigatoriedade de compra de determinado fornecedor, deve-se apresentar uma listagem destes direitos e deveres do franqueado, treinamento de seus funcionários, anuais de franquia, auxílio na escolha do ponto, demonstração da situação no INPI (instituto nacional da propriedade intelectual), situação do franqueado quando do término do contrato no

questo segredo industrial e situação de atividade concorrente de franqueador e modelo de contrato padrão.

Todos estes requisitos devem constar na COF antes da assinatura do contrato, em caso de não assinatura deste documento, o contrato de franquia pode ser anulado, também se houver alguma informação for falsa.

As obrigações do franqueado são a de comercializar exclusivamente os produtos ou serviços da marca, adquirir matéria prima dos fornecedores indicados pela marca, utilizar os equipamentos e instalações aprovados pela marca, cobrar preços pré fixados, pagar pela utilização da franquia e formar e preparar pessoal de acordo com os padrões da marca.

5 REQUISITOS PARA UM CONTRATO DE FRANQUIA

Antes da assinatura do contrato, o investidor é conhecido candidato a ser franqueado pelo fato de algumas marcas terem pré requisitos muito exigentes, é possível encontrar como exemplo de pré requisitos formação superior em hospitalidade ou hotelaria, *marketing* ou administração, disponibilidade de tempo integral no novo estabelecimento e que a empresa adote a integralidade da declaração universal dos direitos humanos.

Após cumprir a primeira etapa de qualificação de franqueado, necessário receber, por parte da franqueadora, a circular de oferta de franquia com todas as informações previstas em lei já mencionadas anteriormente, somente após esta última etapa é que se dá andamento com a elaboração do contrato propriamente dito.

O contrato de franquia para ter validade precisa ser escrito e assinado pelas partes e por duas testemunhas e não requer registro em cartório ou órgão público. Importante dizer que antes da lei de franquias, não era requisito a assinatura de contrato, sendo possível fazê-lo de forma não escrita. Após estes trâmites legais, o contrato é regido pela lei de franquia e também pelas normas do direito civil e pelo direito comercial por ser ele um contrato híbrido, visto que o contrato de franquia é também um contrato de adesão, feito unilateralmente pelo franqueador, o que gera abertura para discussão deste contrato na esfera do direito do consumidor, havendo jurisprudência neste sentido.

As marcas internacionais adotam em seus contratos cláusula de compromisso arbitral para que possíveis litígios decorrentes do contrato possam ser discutidos, indicando o tribunal arbitral a ser utilizado caso seja necessário tal discussão, como os contratos são unilaterais, ou seja, é um contrato que vem pronto para que o franqueado assine, ele não participa da elaboração das cláusulas, logo ele é obrigado a assinar esta cláusula.

6 DA RESPONSABILIDADE JURÍDICA DAS EMPRESAS

As empresas existem com o propósito de obterem lucros e desenvolverem-se, crescendo em seus mercados de atuação. É oportunidade de crescimento para estas empresas a abertura de franquias, assim, o franqueador expande seus negócios, aumentando o número de empresas em funcionamento, o que para alguns doutrinadores esta expansão é a consequência do contrato de franquias, para outros, estas empresas tornam-se um grupo econômico.

O grupo econômico acontece quando duas ou mais empresa possuem os mesmos sócios investidores ou mesmo investidores independentes mas que auferem lucro proveniente das mesmas empresas, analisando o caso das franquias, existe o investidor proprietário da marca, que por sua vez vende seu modelo de negócio através de um contrato de franquia para outros investidores com ou sem relação entre si, mas todos eles com intuito de obterem lucros com o mesmo produto ou serviço, o que de acordo com o artigo 2º, inciso 2º da CLT de 1943, caracteriza grupo econômico, a saber:

art. 2º CLT: considera-se empregador a empresa, individual u coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

[...]

II: sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo empresarial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

O juiz do trabalho Rodrigo Garcia Schwarz, em artigo publicado no site <https://www.direitocom.com/clt-comentada/titulo-i-introducao/artigo-2o-2>, afirma que

a figura do empregador, segundo a CLT, não concerne ao titular, pessoa física ou jurídica do empreendimento econômico, mas do próprio empreendimento.

A responsabilidade jurídica das empresas vai até o limite de cada uma, não tendo uma correlação entre si, assim conceitua o Tribunal Superior do Trabalho (Silva, Marcela Pinheiro da, apud P. 79)

O contrato de franquia é entabulado entre o franqueador (aquele que concede o direito de uso e distribuição de marcas, serviços ou tecnologias de sua propriedade mediante remuneração) e franqueado (aquele que adquire essa concessão, assumindo os riscos do uso desses direitos), estabelecendo-se entre as partes uma relação jurídica empresarial que tem por objetivo, de um lado, o fortalecimento da atividade econômica pela aplicação de menores investimentos e, de outro, o acesso a um mercado que não exige maiores esforços de conquista. Na lição de Sílvio Venosa (*in Direito Civil: contratos em espécie*, 5.ed. São Paulo: Atlas, 2005. P. 571): O contrato implica colaboração constante entre franqueador e franqueado no campo tecnológico, como no econômico, mantendo ambos a sua independência jurídica. Com essa colaboração, produz-se um crescimento acelerado de ambas as empresas [...]. a franquia no sistema capitalista tem a função de transferência de risco econômico (Gherzi, 1994, v 2:45). Nesta esteira, tem-se que o franqueador despe-se da principal característica ínsita ao empregador, conforme descrita no art. 2º da CLT, que é a assunção dos riscos da atividade econômica, neste caso transferidos integralmente ao franqueado.

Já para Maurício Godinho Delgado (2016, p. 450), grupo econômico define-se como o resultado entre dois ou mais entes favorecidos direta ou indiretamente pelo mesmo contrato de trabalho, pois existe entre estes entes laços de coordenação ou direção em face de qualquer atividade econômica, logo, tanto o franqueado quanto o franqueador são favorecidos pela venda do mesmo produto ou serviço, sendo este produto ou serviço elaborado pelo franqueador que obriga o franqueado a vendê-lo de forma padronizada, sob pena de multas e até rescisão de contrato por descumprimento desta cláusula, o que caracteriza direção ou coordenação do franqueador para com o franqueado, considerando que uma empresa é feita de pessoas, logo são as pessoas, no caso em tela empregados do franqueado, que executam a prestação do serviço ou a produção do produto, desta forma, os empregados seguem ordens de cima para baixo, ou seja, procedimentos elaborados pelo franqueador que por sua vez obriga sua execução pelos empregados do franqueado através do contrato de franquia.

O intuito disto na visão do autor é construir a figura tipificada do grupo econômico para ampliar as garantias em receber os créditos trabalhistas, impondo responsabilidade plena por tais créditos às distintas empresas componentes do mesmo grupo econômico que pretende caracterizar.

Considerando o posicionamento anterior mencionado, o franqueado e franqueador se confundem e respondem pelas questões relativas aos débitos trabalhistas, pois ambas as empresas auferem lucros, para o franqueador porque o contrato de franquia é vendido única e exclusivamente para obtenção de lucros, para o franqueado porque compra uma franquia também para obter lucros, ambos tem o mesmo objetivo que é ganhar dinheiro com o mesmo negócio, o que pode-se gerar dúvidas se são um grupo econômico ou não.

Mesmo que as empresas tenham personalidade jurídica própria, o franqueador possui controle sobre o franqueado e o franqueado possui subordinação ao franqueador no que tange a padronização do produto ou serviço, o que é considerado grupo econômico. Esta subordinação acontece quando o franqueado possui acesso nulo ou limitado no que diz respeito a sua concordância ao produto ou serviço em si, não podendo modificá-lo de acordo com sua realidade, seja esta realidade questões financeiras, mercadológicas, aceitação local ou melhorias no produto em si.

O controle ocorre quando o franqueador fiscaliza o trabalho desenvolvido pelo franqueado, com visitas periódicas ao estabelecimento, analisando relatórios, acompanhando comentários em redes sociais de clientes sobre a marca e reuniões periódicas com o franqueado.

A subordinação ocorre porque o franqueador interfere no trabalho da franquia, isto acontece quando o produto ou serviço não ocorre da maneira como foi informado pela franqueadora, esta, por sua vez, pode retirar o produto do mercado, aplicar multa no franqueado pela inconsistência ou rescindir o contrato por desconformidade de procedimentos, exigindo o pagamento de *royalties* do restante do contrato como se este em vigor ainda estivesse, assim, as franquias tornam-se dependentes da empresa principal, pois perdem sua autonomia, não podem otimizar seus processos, trabalhar com a sazonalidade do mercado, elaborar planejamento para redução de custos, renegociar contratos com fornecedores porque todos estes itens são amarrados ao contrato.

Isto acontece porque a franqueadora alega que uma das causas do sucesso de sua marca é justamente oferecer o mesmo produto ou serviço para seus consumidores, por tratar-se de uma marca já conhecida no mercado, esta imposição de procedimentos se justifica, mas também, deixa claro o poder de direção que esta em relação às franquias, já que é previsto no contrato que ao franqueador cabe impor regras, ao franqueado, simplesmente obedecer, mesmo que tais regras tragam custos adicionais à operação, estes contratos celebram que até mesmo o preço do produto deve ser tabelado, como também os dias e horários de funcionamento do estabelecimento, impedindo o mesmo de estender seu horário de trabalho, oferecer liquidação de seus produtos, etc.

Mesmo com o controle e a subordinação já mencionados, a lei de franquias em seu artigo 2º não deixa dúvidas quando diz que tal modalidade de contrato não caracteriza vínculo empregatício entre franqueador e franqueado, senão vejamos:

art.2º: Franquia empresarial é o sistema pelo qual um franqueador cede ao franqueado o direito de uso de marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semi-exclusiva de produtos ou serviços e, eventualmente, também ao direito de uso de tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvidos ou detidos pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem que, no entanto, fique caracterizado vínculo empregatício.

O artigo informa que não haverá vínculo empregatício entre as empresas, mas não informa sobre a formação de um grupo econômico que este tipo de contrato pode gerar, sendo necessário recorrer à CLT a fim de comprovar tal caracterização.

7 DA TEORIA DA APARÊNCIA

A teoria da aparência acontece quando um terceiro de boa fé acredita ter um ato jurídico quando na verdade não o é, exemplo disto são os funcionários de uma franquia, eles utilizam crachá de identificação e uniforme com o logo da marca, não com o logo do franqueador, para um terceiro de boa fé quando depara com tal situação, acredita estar diante de um empregado da franqueadora, não do franqueado, em razão disto, a responsabilidade jurídica pode ser solidária, haja visto que o próprio empreendimento confunde-se sobre o real proprietário, as aparências

confundem-se com a realidade, tornando difícil a identificação desta realidade para quem está de fora observando, estes acabam iludidos com algo que não condiz com a realidade, por isto, são protegidos pelos atos jurídicos os quais participam levados para uma realidade a qual acreditavam ser parte e não o eram.

Em se tratando de débitos trabalhistas pela teoria da aparência, um empregado que seja credor do franqueado não poderá exigir de ambos e ao mesmo tempo o pagamento por inteiro da dívida, pois foi empregado de apenas uma empresa, empregado de apenas um CNPJ, sendo este o responsável pela dívida.

A teoria da aparência em relação aos débitos trabalhistas pode ser discutida no sentido de que o franqueador é responsável subsidiariamente pelo negócio, este possui poderes de supervisão, impõe treinamentos aos empregados da outra, participa indiretamente da gerência do negócio e em toda a rede de franquias. A realidade dos fatos indica que ambas as empresas são beneficiadas pela força de trabalho do empregado, que faz a distribuição do mesmo produto ou serviço para ambas as empresas sob a contratação de apenas uma, a qual possui independência jurídica mas não de distribuição.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os débitos trabalhistas do franqueado não podem ser cobrados solidariamente do franqueador, as empresas são juridicamente independentes e cada uma constitui uma personalidade jurídica própria, pois a lei de franquias define que não há vínculo empregatício entre as empresas, porém, há como pleitear o feito de forma subsidiária, há o controle de uma sobre a outra, está presente a teoria da aparência no caso em questão, mesmo sendo as empresas independentes, auferem lucros pelo mesmo produto ou serviço, possuem uma única rede de distribuição, igual para todas as franquias, rede de distribuição esta que o franqueado utiliza para vender seu produto ou serviço, assim, não é possível chamar ao processo tanto um quanto o outro, somente de forma subsidiária, para isto, necessário esgotar as tentativas de cobrança contra o franqueado.

O contrato de franquia é uma cessão de direitos de uma empresa para outra empresa e não tem qualquer responsabilidade pelos débitos trabalhistas uma da

outra, pois não se caracterizam como grupo econômico nem como terceirização de mão de obra.

Somente será possível caracterizar uma franquia como grupo econômico se ficar comprovada o controle, administração do franqueador para o franqueado ou a subordinação do franqueado para o franqueador, hipóteses as quais será possível que as empresas respondam de forma solidária e/ou subsidiária.

O fato do débito trabalhista envolver uma marca não requer que seja cobrado do proprietário da marca este débito, mas sim do franqueado, o qual de forma independente contraiu estes débitos.

9 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Código Civil Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452compilado.htm Acessado em: 28 out. 2017.

Consolidação das Leis Trabalhistas. Disponível em: <https://www.direitocom.com/cls-comentada/titulo-i-introducao/artigo-2o-2> Acessado em: 28 out. 2017.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do Trabalho**. 6. ed. Ver. e ampl. São Paulo: LTr, 2010.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial - Direito de Empresa - Vol. 1 - 16ª ed.** São Paulo: Saraiva, 2012.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do Trabalho**. 15ªed. São Paulo: LTr, 2016.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de Direito Comercial**. 13ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2012

Mamede, Gladson. **Direito empresarial brasileiro: empresa e atuação empresarial, Volume 1** / Gladson Mamede. – 9ª. Ed. Revista e atualizada. – São Paulo: Atlas, 2016.

Mamede, Gladson. **Manual de direito empresarial** / Gladson Mamede. – 11ª Ed. Ver. E atual. – São Paulo: Atlas, 2017.

Negrão, Ricardo. **Manual de direito comercial & de empresa. Teoria Geral da Empresa e Direito Societário. Volume 1** / Ricardo Negrão. - 8ª Ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

Silva, Marcela Pinheiro da. **Repercussões trabalhistas do contrato de franquia** / Marcela Pinheiro da Silva. – São Paulo: LTr, 2010.